

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA, devido à inexecução parcial e não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 720/2006, entre o município e o Ministério da Saúde.

2. Referido ajuste, com recursos federais aplicados da ordem de R\$ 969.460,84, teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para conclusão e reforma de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. O Relatório de Verificação **in loco**, elaborado pelo Ministério da Saúde, sob o número 14-2/2009, datado de 29/5/2009 (peça 5, p. 135-142), assinalou que o objeto do convênio estava paralisado com 13,5% de execução e os resultados, por insatisfatórios, não alcançavam os objetivos propostos pelo convênio (peça 21, p. 2, item 8.1).

4. O mesmo relatório noticiou, ainda, a entrega da totalidade dos recursos federais liberados por meio do aludido convênio à empresa contratada, Avante Construtora e Comércio Ltda.

5. O Relatório de Verificação **in loco** 32-3/2013, realizado nos dias 20 e 21/12/2013 (peça 59, p. 111-119) ratificou as constatações observadas no relatório precedente.

6. Além das referidas irregularidades, verificou-se o não atendimento injustificado de diligência alvitada por este Tribunal (Ofício TCU 793, de 23/4/2014, peças 11 e 13) por parte do prefeito de Viseu/PA, sujeitando-o à aplicação de multa fundada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

7. Após diligência realizada junto ao Fundo Nacional de Saúde (peça 54), foi anexado aos autos detalhamento da execução da obra que fundamentou a constatação da execução de apenas 13,5% do acordado (peça 59).

8. Instados, em mais de uma oportunidade, a se pronunciarem sobre as irregularidades, os responsáveis apresentaram suas respectivas defesas.

9. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária dos responsáveis no débito apurado e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da aplicação de multa ao ex-prefeito pelo descumprimento de diligência deste Tribunal.

10. Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 83).

11. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

12. Os responsáveis não lograram apresentar, em suas defesas, argumentos que pudessem afastar as constatações deste processo, conforme evidenciado na análise efetuada pela unidade técnica e que integra o relatório precedente, a qual incorporei às minhas razões de decidir.

13. Consoante evidenciado nos autos, a obra acordada no convênio em exame foi abandonada após a execução de apenas 13,5%, muito embora a empresa contratada tenha recebido a integralidade dos recursos destinados à conclusão da unidade de saúde.

14. O montante executado não pôde ser aproveitado, o que justifica a condenação ao ressarcimento da integralidade dos recursos geridos. Deixo de considerar a hipótese de aproveitamento

parcial da obra em outro empreendimento, aventada no Relatório de Verificação 32-3/2013 (peça 59, p. 118), do Ministério da Saúde, uma vez que não foi apurado pelos respectivos fiscais.

15. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, o gestor que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos (cf. Acórdãos 352/2017-TCU-1ª Câmara, 5.742/2016-TCU-1ª Câmara, 3.357/2016-TCU-1ª Câmara, 3.101/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

16. Desse mister não se desincumbiu o responsável, uma vez que a comprovação da regular aplicação dos recursos não foi apresentada.

17. A condenação solidária da empresa contratada se justifica em virtude do recebimento da integralidade dos valores destinados à conclusão da unidade de saúde, sem a devida contraprestação de serviços.

18. Destaco que, no caso vertente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU. O ato tido como ilegal foi praticado no exercício de 2008 e o despacho que determinou a audiência dos responsáveis foi proferido em 10/9/2014 (peça 23), o que afasta as hipóteses de incidência estabelecidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator